



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.901387/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.024 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2011

IPI. SALDO. ESCRITA FISCAL. CRÉDITO EXCEDENTE. RESSARCIMENTO.

Na hipótese de saldo passível de ressarcimento que tenha permanecido na escrita fiscal do contribuinte, pelo menos, até a data da transmissão do pedido, o direito à parte excedente do crédito deve ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos da diligência fiscal realizada.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em 03 de março de 2014 contra o despacho decisório de nº 078133367 (efl. 2946), de 04 de março de 2014, cientificado em 17 de março de 2014 (efl. 2947), que homologou as compensações com créditos de IPI do 2º trimestre de 2010, contidas em declarações de compensação apresentadas a partir de 08 de

novembro de 2011, mas reconheceu um saldo de créditos menor do que o pleiteado, relativamente ao valor ressarcido em espécie.

Em sessão realizada em 19 de fevereiro de 2019, os membros do colegiado resolveram, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB: (i) proceda à juntada da decisão administrativa irrecorrível proferida no Processo Administrativo nº 10830.726826/201314; (ii) confeccione "Relatório Conclusivo" da diligência, esclarecendo o impacto do referido resultado definitivo sobre o crédito em debate no presente processo e os impactos sobre a escrita fiscal da contribuinte, com os esclarecimentos que se fizerem necessários; e (iii) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o "Relatório Conclusivo" e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

Os fundamentos da resolução foram os seguintes:

Em síntese, foi instaurado procedimento fiscal no estabelecimento da contribuinte, que resultou na lavratura de Auto de Infração (que originou o Processo Administrativo nº 10830.726826/201314) que formalizou cobrança de multa de ofício, relativo ao período de janeiro de 2009 a junho de 2011, no montante total de R\$ 15.318.094,95 por falta de destaque de IPI em notas fiscais de venda, bem como estorno, mediante lançamento no Livro Registro de Apuração do IPI, de saldo credor de IPI no valor de R\$ 20.424.126,57.

Considerando que eventual cancelamento do auto de infração acabará por repercutir no despacho decisório ora recorrido, na medida em que o cálculo de apresentação do "Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)" acabou por considerar os débitos constituídos no processo administrativos nº 10830.726826/201314, que a contribuinte contesta administrativamente, necessário, antes da formação da convicção do aplicador, certificar-se a respeito do desfecho do processo administrativo em apreço.

A unidade de preparo apresentou Informação Fiscal e-fls. 7353 e seguintes, em que informa:

Foram lavrados os seguintes autos de infração, que promoveram lançamento de ofício de IPI relativos a períodos de apuração anteriores a data de transmissão deste PER:

- Auto de infração objeto do processo 10830.725456/2012-17, relativo ao período de março/2007 a dezembro/2008. Em recurso voluntário ao CARF, o contribuinte teve o recurso provido, cancelando o auto de infração;
- Auto de infração objeto do processo 10830.725826/2013-14, relativo ao período de janeiro/2009 a junho/2011. Em recurso voluntário ao CARF, o contribuinte teve o recurso parcialmente provido. Os valores remanescentes deste auto de infração encontram-se na cópia da Informação Fiscal de folhas 7299 a 7313;

- Auto de infração objeto do processo 10830.723689/2015-10, relativo ao período de julho/2011 a outubro/2014. Os valores lançados neste auto não foram cobertos por créditos existentes na escrita fiscal, quando da reconstituição da escrita. Ou seja, todo valor lançado foi cobrado no auto de infração. Razão pela qual ele não interfere nos pedidos de ressarcimento.

O contribuinte abriu mão da impugnação e aderiu ao Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT.

A partir dessas premissas, apresentou novo Demonstrativo do Excedente de Crédito Básico:

PERIODO	PEDIDO DE RESSARCIMENTO		GLOSA
	VLR SOLICITADO	VLR A RECONHECER	
2º TRIMESTRE/2010	27.794.392,17	22.723.695,22	5.070.696,95

De sua parte a Recorrente apresentou petição em que informa que o Processo Administrativo nº 10830.726826/2013-14, pende de julgamento em Recurso Especial:

Localização Atual

Órgão de Origem: DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-BAU-SP
Órgão: CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF
Movimentado em: 07/01/2020
Sequência: 0026
RM: 10422
Situação: EM ANDAMENTO
UF: DF

Sustentando que não teria sido cumprida a diligência. Ocorre que, em consulta ao COMPROT, verifica-se que o processo foi arquivado:

Data	Tipo	Sequência	Relação	Origem	Destino	
13/01/2021	Movimentação	0034	14187	DEL REC FED ADMIN TRIBUTARIA VIRTUAL-SP	ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB- MF	
02/12/2020	Movimentação	0033	25720	SECOP08 - SERVIÇO DE CONTROLE PROCESSUAL	DEL REC FED ADMIN TRIBUTARIA VIRTUAL-SP	
02/12/2020	Movimentação	0032	22412	DEL REC FED ADMIN TRIBUTARIA VIRTUAL-SP	SECOP08 - SERVIÇO DE CONTROLE PROCESSUAL	
28/10/2020	Movimentação	0031	15770	SECOP08 - SERVIÇO DE CONTROLE PROCESSUAL	DEL REC FED ADMIN TRIBUTARIA VIRTUAL-SP	
27/10/2020	Movimentação	0030	34252	CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF- DF	SECOP08 - SERVIÇO DE CONTROLE PROCESSUAL	
15/10/2020	Movimentação	0029	94880	DEL REC FED ADMIN TRIBUTARIA VIRTUAL-SP	CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF- DF	
18/03/2020	Movimentação	0028	11524	SUPERIN REGIONAL RECEITA FEDERAL-8RF-SP	DEL REC FED ADMIN TRIBUTARIA VIRTUAL-SP	
11/03/2020	Movimentação	0027	15345	CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF- DF	SUPERIN REGIONAL RECEITA FEDERAL-8RF-SP	

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

O recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, a matéria de fundo cinge-se à despacho decisório que homologou as compensações com créditos de IPI do 2º trimestre de 2010, contidas em declarações de compensação apresentadas a partir de 08 de novembro de 2011, mas reconheceu um saldo de créditos menor do que o pleiteado, relativamente ao valor ressarcido em espécie.

Delimitada a controvérsia dos autos, como bem indicado na r. decisão, toda a matéria de mérito discutida pela Interessada em sua manifestação de inconformidade é, na verdade, matéria própria dos autos de infração e devem elas ser exclusivamente resolvidas no âmbito dos respectivos processos.

Em relação ao saldo credor inicial, sua formação depende das decisões tomadas nos processos n. 10830.725456/2012-17 (períodos de março de 2007 a dezembro de 2008) e n. 10830.726826/2013-14 (períodos de janeiro de 2009 a março de 2010).

Nessa linha, não há reparos a serem feitos nas informações fornecidas pela unidade de origem em sua manifestação:

É importante observar que a ordem de transmissão dos PERs, em muitos casos, não seguiu a ordem cronológica dos trimestres, conforme se verifica no demonstrativo de folha 7350. Situação que aumenta o grau de complexidade da apuração do direito creditório.

A fim de atender ao solicitado no acórdão supra, por meio do Demonstrativo do Excedente de Crédito Básico em anexo, promovemos uma nova reconstituição da escrita do contribuinte até o mês anterior à data de transmissão do PER. Nesta reconstituição, desconsideramos os valores lançados de ofício no processo nº 10830.725456/2012-17, em razão do seu cancelamento.

Para tanto, aos saldos do Livro de IPI de folhas 6968 a 7175 serão acrescentados:

a) Os valores reconhecidos nos pedidos de ressarcimento transmitidos em datas anteriores, ainda que se refiram a trimestres posteriores ao ora analisados;

b) Os valores remanescentes do auto de infração, objeto do processo nº 10830.725826/2013-14;

Por meio desse demonstrativo verifica-se que:

□ O valor solicitado pelo contribuinte no Pedido de Ressarcimento – PER é de R\$ 27.794.392,17 (Coluna (I));

□ O saldo passível de ressarcimento para o 2º trimestre de 2010 é de R\$ 22.723.695,22;

□ Este saldo passível de ressarcimento permaneceu na escrita fiscal do contribuinte, pelo menos, até a data da transmissão do pedido;

Logo, constata-se que a interessada faz jus a PARTE do excedente de crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento de IPI - PER nº 39996.40948.081112.1.1.01-2548, no valor de 22.723.695,22.

Este valor foi estornado (apartado) da escrita fiscal.

PERIODO	PEDIDO DE RESSARCIMENTO		GLOSA
	VLR SOLICITADO	VLR A RECONHECER	
2º TRIMESTRE/2010	27.794.392,17	22.723.695,22	5.070.696,95

Ante o exposto, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos da diligência fiscal realizada.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco